

DIREITO AMBIENTAL FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Isabelle Lumi TAKADA
Cláudio José Palma SANCHEZ

RESUMO: O presente artigo tem como fulcro estudar o direito ambiental na Constituição Federal de 1988, na qual aborda os principais aspectos em relação ao Meio Ambiente, que é essencial para a vida da sociedade. A Constituição Federal de 1988, pode ser considerada um marco na legislação ambiental, pois, houve a reafirmação do Meio Ambiente (antes sendo considerado como norma infraconstitucional) estabelecendo o direito ao Meio Ambiente sadio, e que seja fundamental á todos os indivíduos. O Meio Ambiente possui total relevância pois, é necessário para a subsistência para todos os seres humanos, sendo que sua falta pode levar a humanidade à um caos, assim, seria necessário que todos se preocupassem com a realidade do Meio Ambiente, preservando para também as futuras gerações.

Palavras-Chave: Meio Ambiente. Constituição Federal de 1988. Legislação extravagante. Futuras Gerações. Preservação ambiental.

INTRODUÇÃO

O Meio Ambiente é uma temática do direito e da sociedade que gera grandes preocupações em toda a humanidade, pois os recursos são finitos. Em um mundo capitalista, o homem tem exposto o meio ambiente a sérios riscos e problemas ambientais. No primeiro capítulo foram abordadas algumas definições sobre a temática, a fim de fazer uma limitação do tema que foi escolhido nesta apreciação acadêmica. Na primeira abordagem foi usado o método histórico, visando construir a problemática desde a utilização inicial da palavra “meio-ambiente”. Em seguida, discorreu-se sobre a tríplice dimensão do direito fundamental ao meio-ambiente equilibrado usado o método dedutivo.

Embora a fase de exploração desregrada dos recursos ambientais tenha persistido ao longo da história da humanidade, o meio ambiente tornou-se a grande preocupação de todas as comunidades do nosso planeta nos últimos tempos, seja pelas alterações provocadas pela ação do homem na natureza, seja pela resposta que a natureza dá a essas ações. Um capítulo discorreu sobre essa problemática da utilização de forma errada desse bem comum da humanidade, o que traz sérias conseqüências, e violações desses direitos difusos, cujos titulares são todas as pessoas.

A preservação deve ser feita de modo a garantir a sobrevivência das presentes e futuras gerações, o que fica patente nas conclusões desta apreciação acadêmica.

2 ALGUMAS DEFINIÇÕES SOBRE A TEMÁTICA

A expressão Meio Ambiente (*milieuambient*), foi empregada pela primeira vez pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire na obra *Études progressives d'un naturaliste*, de 1835, adotada por Augusto Comte.

Não há acordo entre os especialistas sobre o que o termo Meio Ambiente, em virtude da complexidade e riquezas, que abrangem este termo, mas é importante para existência do ser humano e por isso ganhou a proteção do direito dos Estados e também por meio de tratados de direitos humanos realizados muitas vezes depois de conferências globais. Segundo Michel Prieur (2004, p. 01) “Trata-se de uma noção “camaleão”, que exprime, queiramos ou não, as paixões, as expectativas e as incompreensões daqueles que dele cuidam”. As palavras Meio e Ambiente, possuem um sentido equívoco, ou seja, são uma mesma palavra, com significados diferentes.

Edis Milaré (2011, p. 142) faz a seguinte definição:

Meio, pode significar: aritmeticamente, a metade de um inteiro; um dado contexto físico ou social; um recurso ou insumo para alcançar ou produzir algo. Já *ambiente* pode representar um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial.

Antes mesmo da Constituição Federal trazer o tema como direito no Brasil, o conceito legal de Meio Ambiente encontrava-se disposto no art. 3º, I, da Lei nº. 6.938/81, que dispõe que:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio Ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Há um grande conflito em torno da redundância da expressão meio ambiente, por ter ambas as palavras significados similares, como verifica Vladimir Passos de Freitas (2001, p. 17):

A expressão Meio Ambiente, adotada no Brasil, é criticada pelos estudiosos, porque Meio e Ambiente, no sentido enfocado, significam a mesma coisa. Logo, tal emprego importaria em redundância. Na Itália e em Portugal usa-se, apenas, a palavra ambiente.

José Afonso da Silva (2004, p. 20), entende que o conceito de Meio Ambiente deve ser entendido de modo global “[...] abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico”. Portanto, como um conceito jurídico bastante amplo, a temática pode ser vista levando em conta três óticas.

Assim o meio ambiente pode ser entendido por três aspectos: Sendo o primeiro, o Meio Ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que habitam; Segundo, Meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído; E terceiro, Meio Ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, difere do anterior pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou (SILVA, 2004, p.21). Todos estão relacionados e são importantes para as cidades, uma vez que são essenciais para existência do ser humano. Por isso mesmo, o tema ganha dimensão nas políticas públicas nacionais e internacionais.

3 AS AGRESSÕES AO MEIO AMBIENTE

O meio ambiente têm sofrido violentos impactos e com isso há muitas consequências ambientais, como catástrofes. Nos últimos tempos, os problemas decorrentes da natureza acabaram acarretando em sérios problemas, como desequilíbrio na fauna e flora, falta de água, o efeito estufa, o aquecimento global, e entre outros. O ser humano destrói, quando não há respeito esse direito fundamental ou humano, traz problemas para a vida em sociedade. As pessoas, pelo mau uso, desperdiçam os recursos naturais do planeta Terra, prejudicando a si próprio, e as futuras gerações, que irão sofrer as consequências ainda mais nefastas.

O meio ambiente possui grande relevância na legislação constitucional, sendo um bem jurídico essencial á todos os seres vivos, estando ligada á fatores ecológicos, e biológicos. É um bem difuso, que pertence a todos.

Assim estando precisamente expresso no art. 225 CF:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Estabelecendo um parâmetro, ou seja, os critérios fundamentais para que se tenha uma interpretação correta, e uma visão adequada sobre a política nacional do meio ambiente, busca-se abordar a importância da utilização correta desse patrimônio do ser humano garantido pelas normas do direito constitucional brasileiro.

E ainda no art.216, ele pode ser visto à luz do patrimônio cultural, de acordo com a concepção de Luiz Alberto Araujo:

[...]envolvendo a interação do homem com a natureza, as formas institucionais das relações sociais, as peculiaridades dos diversos segmentos nacionais (...) Sob essa ótica, ... o patrimônio cultural envolve o meio ambiente cultural. É que o meio ambiente natural, embora, por evidente, tenha existência autônoma, ganha significado no contexto social, na medida das projeções de valores que recebe. Uma formação rochosa, por exemplo, uma vez objeto dessa projeção de valores, ganha significado no arcabouço das relações sociais: recebe uma classificação quanto à origem, tem sua formação localizada em determinada fase histórica e serve de referência à identidade do país.

Portanto, está claro que além do ambiente natural, o ser humano vivendo de forma digna deve contar com uma ambiência cultural, que faz parte de um direito humano.

Álvaro Luiz Valery Mirra diz que:

Como todo direito fundamental, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível. Ressalte-se que essa indisponibilidade vem acentuada na Constituição Federal pelo fato de mencionar-se que a preservação do meio ambiente deve ser feita no interesse não só das presentes, como igualmente das futuras gerações. Estabeleceu-se, por via de consequência, um dever não apenas moral, como também jurídico e de natureza constitucional, para as gerações atuais de transmitir esse patrimônio ambiental às gerações que nos sucederem e nas melhores condições do ponto de vista do equilíbrio ecológico.

Conclui-se que às gerações presentes e futuras, devem preservar, aquilo que é tão necessário para a vida da sociedade, pois ocorre que, se torna um dever de todos agir moralmente, e juridicamente, para que as gerações futuras, também tenham o meio ambiente preservado, para a subsistência.

4 AS MUDANÇAS COM A CONSTITUIÇÃO

A Constituição Federal de 1988, pode ser considerada um marco na legislação ambiental, por reafirmar a existência de um direito fundamental que pertence às futuras gerações e tem como titulares todos os brasileiros, que devem zelar e ao mesmo tempo terem garantida uma vida saudável.

Assim, Édis Milaré (2011), afirma que a Constituição Federal de 1988, pode ser declarada “verde”, pois é ela que dá proteção ao meio ambiente como direito e ainda aceita os tratados sobre a temática para compor o seu chamado “bill of rights”.

Todos possuem a consciência de que é preciso conviver com a natureza de forma harmoniosa. Assim a constituição trás em vários dispositivos, á tutela ao meio ambiente, pois nela há um conteúdo multidisciplinar decorrentes da matéria. No entanto, há outras legislações para preservação específica, algumas que foram feitas antes da Lei Maior e foram recepcionadas, enquanto que outras já foram feitas dentro dos parâmetros da Constituição.

Dentre todas, os mais importantes em nível federal são a Lei 7.735, de 22.02.1989- cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA; Lei 7.802, de 11.07.1989, alterada pela Lei 9.974, de 06.06.2000- Lei de Agrotóxicos, regulamentada pelo Decreto 4.074, de 04.01.2002; Lei 8.723, de 28.10.1993, alterada pelas Leis 10.203, de 22.02.2001, e 10.696, de 02.07.2003- redução de emissão de poluentes por veículos automotores; Lei 8.746, de 09.12.1993- cria o Ministério do Meio Ambiente; Lei 9.433, de 08.01.1997- Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei 9.478, de 06.08.1997, alterada pelas Leis 11.097, de 13.01.2005, e 12.351 de 22.12.2010- Política Energética Nacional; Lei 9.605, de 12.02.1998- sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; Lei 9.795, de 27.04.1999- Política Nacional de Educação Ambiental; Lei 9.966, de 28.04.2000- prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e

outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional; Lei 9.984, de 17.07.2000, alterada pela Lei 10.871, de 20.05.2004- criação da Agência Nacional de Águas- ANA; Lei 9.985, de 18.07.2000- Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza- SNUC, regulamentada pelo Decreto 4.340, de 22.08.2002; Lei 11.105, de 24.03.2006- gestão de florestas públicas para a produção sustentável; Lei 11.428, de 22.12.2006- utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica; Lei 11.445, de 05.01.2007- diretrizes nacionais para o saneamento básico; Lei 11.794, de 08.10.2008- procedimentos para o uso científico de animais; Lei 12.187, de 29.12.2009- Política Nacional sobre Mudança do Clima- PNMC, regulamentada pelo Decreto 7.390, de 09.12.2010; Lei 12.305, de 02.08.2010- Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto 7.404, de 23.12.2010.

No entanto, não basta apenas que a legislação esteja posta, é preciso que as autoridades responsáveis, e as pessoas, se coloquem a disposição, para que essas leis sejam efetivadas. Um dos grandes problemas que causam os danos ambientais é a falta de educação dos indivíduos, o desrespeito generalizado, quase sempre impuníveis, o consumismo exagerado, e entre outros fatores. É preciso que a teoria, a retórica seja deixada de lado, para que se possa ter uma verdadeira solução, em favor do meio ambiente, e da vida.

Portanto, a gama legislativa permite que teoricamente o Meio Ambiente possa ser preservado de forma adequada, pois não são apenas esses instrumentos, mas há ainda tratados internacionais.

5 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DE TERCEIRA DIMENSÃO

O Meio Ambiente faz parte dos direitos fundamentais de terceira dimensão, no que preconiza Norberto Bobbio na sua obra “A era dos direitos”. A preocupação começou a surgir em nível internacional com os tratados, sendo que a principal característica é que são titulares desses direitos, o gênero humano. No entanto, esse mesmo direito é também individual (todo ser humano é detentor de uma vida sadia, em sua individualidade) e social (pois o meio ambiente, é um bem

jurídico difuso, em que todos têm o direito de usufruir, sendo ele ecologicamente equilibrado. A classificação dos direitos difusos é dada pelo parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe em seu inciso I:

“I- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.”

Para Ada Pellegrini Grinover, os direitos difusos são:

“(…) compreende interesses que não encontram apoio em uma relação base bem definida, reduzindo-se o vínculo entre as pessoas a fatores conjunturais ou extremamente genéricos, a dados de fato freqüentemente acidentais ou mutáveis: habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, viver sob determinadas condições sócio-econômicas, sujeitar-se a determinados empreendimentos, etc.”

Em essência, os direitos difusos, são bens indivisíveis, em que todos são titulares de direitos, e que possuem circunstâncias em comum.

Em nome dos direitos fundamentais de terceira dimensão não seria possível apropriar-se individualmente de parcelas do meio ambiente para consumo privado, pois a realização individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligada à sua realização social); e inter-geracional (a geração presente, historicamente contemporânea, deve defender, e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações).

Com fulcro no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, todos possuem direito à uma vida digna, não apenas manter-se vivo, é necessário que se viva com qualidade, o que implica conjunção de fatores como saúde, educação e produto interno bruto, segundo padrões elaborados pela Organização das Nações Unidas (MACHADO, 2002, p.46). Assim, em tal classificação, o bem estar dos seres humanos alberga o estado dos elementos da natureza (água, solo, ar, flora, fauna e paisagem).

Segundo Paulo Affonso Leme Machado (2002, p. 46): “Os bens que integram o meio ambiente planetário, como a água, o ar e o solo, devem satisfazer as necessidades comuns de todos os habitantes da Terra”.

A proteção ao meio ambiente é a única maneira de se garantir e preservar o potencial evolutivo dos humanos. Este especial tratamento existe para evitar que interrompam no centro da sociedade perigosos conflitos entre as gerações, ocasionados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, na proteção da integridade desse bem essencial.

Para Sálvio de Figueiredo Teixeira (2000, p. 15), “a degradação ambiental coloca em risco direto a vida e a saúde das pessoas, individual e coletivamente consideradas, bem como a própria perpetuação da espécie humana”. Daí a importância de termos um meio ambiente ecologicamente equilibrado.”.

6 CONCLUSÕES

Podemos concluir que, o direito ao meio ambiente, é facilmente conceituado e amplamente protegido. No entanto, esse importante é dificilmente efetivado na sua plenitude. O problema conceituado no âmbito jurídico, por ter variados sentidos em ambas as palavras, pode trazer algumas dificuldades, mas não servir para que as pessoas, Estado e sociedade busquem obedecer ao mandamento constitucional, que diz que são titulares pessoas que ainda não nasceram. Portanto, os atuais brasileiros devem cuidar para as futuras gerações. A natureza, é essencial para todos os seres vivos, além de ser um bem jurídico fundamental, ela nos rodeia com toda sua beleza, e magnitude. O ser humano é a maior causa de toda degradação ambiental, que não dão a ênfase necessária para os problemas ambientais. Deveria haver uma maior preocupação com o meio ambiente, que aos poucos irá se extinguir, e não somente deixar que a legislação esteja posta, é preciso que as autoridades tomem atitudes mais severas em relação a este assunto. O meio ambiente é consagrado pela constituição, como direito fundamental de terceira dimensão, isto significa dizer por três aspectos que são: individual, social, e inter-geracional, estas estão diretamente relacionadas com o bem estar dos seres humanos, para que tenham uma vida digna, onde a natureza satisfaça suas necessidades, entretanto, resta ainda aos habitantes que tenham consciência de suas atitudes, pois havendo a ignorância, e a falta de respeito com o meio ambiente,

futuramente a humanidade colherá os frutos, sejam eles bons, ou ruins, receoso para a existência de tudo que possui vida.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. 6 ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. 456 p.

BOBBIO, Noberto (1909). **A Era dos Direitos**. 4^ª Reimpressão, Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Editora Campus, Rio de Janeiro, 1992.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. Educação Ambiental e movimentos sociais na construção da cidadania ecológica e planetária. **EDUCAÇÃO ambiental: repensando o espaço da cidadania**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002. 255 p.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Fundamentos do direito ambiental no Brasil**. RT, v.706, p. 13, São Paulo, 1994.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 7. ed., ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1280 p.

NUNES, Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana – doutrina e jurisprudência**, 2002, Saraiva.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 5. Ed. Paris :Dalloz, 2004

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O meio ambiente**. Revista Consulex, ano IV, n. 46, out. 2000.